



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Recurso nº. : 12.627
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : CESARE MANFREDI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.586

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESARE MANFREDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586
Recurso nº. : 12.627
Recorrente : CESARE MANFREDI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CESARE MANFREDI, CPF n.º 015.607.008-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, com a seguinte acusação:

"1 - omissão de rendimento

circulou nas c/c do contribuinte, conforme termo de intimação lavrado em 24/08/93, valores a margem da sua respectiva declaração de rendimentos."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 127/140, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência fiscal, o interessado interpôs impugnação tempestiva de fls. 127/140, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- a) a tributação com base em depósitos bancários mostra-se ilegal e vem sendo repudiada pelo Poder Judiciário, sendo, inclusive, objeto de súmula, a 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- b) o Decreto-lei 2.471/88, em seu art. 9.º, inciso VII manda cancelar os débitos tributários do imposto de renda provenientes de lançamentos efetuados com base unicamente em extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586

No Mérito

- c) que a ação fiscal não considerou rendas provenientes de aplicações financeiras ao portador, capazes, afirma, de justificar amplamente as movimentações bancárias em suas contas correntes;
- d) requer, ao final, diligências no sentido de apurar as referidas aplicações ao portador."

Decisão monocrática às fls. 157/159, entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

Depósitos Bancários - Omissão de Rendimentos - Procede a tributação dos rendimentos omitidos, revelados por depósitos bancários de origem incomprovada.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 07/02/97, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 28/02/97 (lido na íntegra).

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 172/173 requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste Colegiado:

Depósitos Bancários - Omissão de Rendimentos - Procede a tributação dos rendimentos omitidos, revelados por depósitos bancários de origem incomprovada.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

*1 - omissão de rendimento

circulou nas c/c do contribuinte, conforme termo de intimação lavrado em 24/08/93, valores a margem da sua respectiva declaração de rendimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80.

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

"E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

"...é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008253/93-58
Acórdão nº. : 104-15.586

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de
DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL